



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## NOTA TÉCNICA – nov/25

*EMENTA- Projeto de Lei Complementar nº 23/2.025 – que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192, de 14 de julho de 200 e dá outras providências. – Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal – Lei Complementar Federal nº 116/2.003 - Regularidade formal e material – Constitucionalidade e legalidade RECONHECIDAS.*

CONSULENTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

CONSULTA: “Comissão de Justiça e Redação consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura Projeto de Lei Complementar nº 23/2.025 – que “dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 192, de 14 de julho de 200 e dá outras providências.” - Análise de sua constitucionalidade e legalidade.

### Síntese

A presente consulta foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica com o objetivo de análise técnica quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração da Lei Complementar nº 192, de 14 de julho de 2005, especificamente no que tange:

- 1- À inclusão do subitem 11.05 ao item 11 da lista de serviços anexa ao art. 1º, para prever expressamente a incidência do ISSQN sobre **serviços de monitoramento e rastreamento a distância de veículos, cargas, pessoas e semoventes**, por qualquer meio tecnológico;
- 2- À alteração da redação do **inciso III do art. 4º**, para ajustar a regra de local da prestação de serviços nos termos dos subitens 7.02, 7.17 e 14.14 da lista da indexada à Lei Complementar Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

## Competência tributária municipal

Nos termos do art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios instituir o **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não compreendidos na competência dos Estados e da União**, cuja lista de serviços é definida por lei complementar federal.

O art. 8º do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação da Emenda Constitucional nº 37/2.002, confirmam essa competência.

O Município de Mogi Mirim exerce essa competência por meio da Lei Complementar nº 192/2005, que trata da instituição e da regulamentação do ISSQN em âmbito local.

A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com as alterações da LC nº 157/2.016 e da LC nº 175/2.020, estabelece a lista nacional de serviços tributáveis pelo ISSQN, cabendo aos municípios reproduzi-la e adequá-la às especificidades locais, sem ampliar ou restringir indevidamente os serviços descritos.

### Inclusão do subitem 11.05 – compatibilidade com a LC Federal nº 116/2.003

O item 11 da lista anexa à LC Federal nº 116/2003 trata de “serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres”.

Embora o subitem 11.05 não esteja nominalmente previsto na lista federal, a jurisprudência do STF e do STJ — consolidada após a edição da **LC nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências** — admite que os Municípios reproduzam os subitens da lista federal e os **detalhem, sem criar novas hipóteses de incidência**, desde que respeitado o núcleo do serviço descrito.

No caso em análise, o subitem 11.05 ora proposto refere-se a:

*“Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

O serviço descrito, s.m.j., possui natureza autônoma e onerosa, enquadrando-se como prestação de serviço no campo da tecnologia aplicada à vigilância, rastreamento e monitoramento remoto, atividade reconhecida como tributável pelo ISSQN, desde que não configure serviço de telecomunicação (de competência federal).

A redação proposta é compatível com o item 11 da lista federal, pois trata de serviço típico de vigilância eletrônica e rastreamento remoto, cuja prestação independe da propriedade da infraestrutura de comunicação (sendo o serviço intelectual e operacional da empresa tomadora a atividade tributável).

Logo, a inclusão do subitem 11.05 não inova indevidamente a lista de serviços, nem extrapola a competência municipal. Trata-se de detalhamento técnico legítimo da atividade já compreendida no campo do ISSQN, segundo percebemos.

Alteração do inciso III do art. 4º – definição do local da prestação do serviço - O art. 3º da LC Federal nº 116/2.003 define, como regra geral, que o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador. Contudo, seus incisos I a XXV estabelecem exceções, como nos casos de execução de obras de construção civil, vigilância, limpeza, entre outros.

A Lei Complementar Federal nº 157/2.016, que *alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003*, modificou o rol das exceções para incluir novos subitens.

Por sua vez, a proposta em análise modifica o inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 192/2.005, que trata das hipóteses em que o ISSQN é devido no local da execução dos serviços. A nova redação contempla expressamente os subitens 7.02 (execução de obra de construção civil), 7.17 (limpeza de fossas, etc.) e 14.14 (guarda de animais).

A alteração visa adequar a legislação municipal às hipóteses de exceção previstas na lista da Lei Complementar Federal nº 116/2.003, promovendo, teoricamente, harmonização normativa e maior segurança jurídica na definição do local do fato gerador.

Portanto, a alteração afigura-se legítima, técnica e necessária, pois não amplia, restringe ou modifica a competência municipal, mas apenas atualiza a redação da norma local para ajustá-la à legislação federal de regência.

Competência legislativa e forma



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, art. 31, inciso I, e do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete ao Poder Legislativo Municipal a apreciação e aprovação de leis em matéria tributária, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal complementar.

A proposta reveste-se de boa técnica legislativa, não havendo vício de iniciativa, de forma ou de conteúdo.

## Conclusão

Pelo expostoposta, esta Procuradoria Jurídica **opina favoravelmente** quanto à **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 23/2.025, pois, em nosso entendimento, s.m.j., encontra-se consonante com a Constituição Federal, com o Código Tributário Nacional, com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, assim como, com a Constituição Estadual de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, **não havendo óbice jurídico à sua tramitação e aprovação**, respeitadas opiniões contrárias.

Este, s.m.j., é o parecer. “Sub censura.”

Mogi Mirim, 04 de novembro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim